

RODRIGO FREIRE DE AMORIM¹

**A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA COGNIÇÃO
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
ESTABELECIDOS PELA CARTA CONSTITUCIONAL
DE 1988**

ARACAJU-SE
2011

¹ Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Tiradentes, Aracaju/SE. Ex-estagiário do Tribunal de Justiça de Sergipe. Funcionário Público Estadual.

RESUMO

O presente estudo tem como fito precípua perquirir qual o conceito de cognição, em sentido lato para, com isso, identificar, através da análise dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, os elementos que fundamentam e viabilizam a inclusão social. Visando, outrossim, desta forma, vislumbrar os aspectos atinentes à questão do conhecimento dos direitos fundamentais, que, por sua vez, possibilitam o abarcamento social. O tipo de pesquisa estabelecido nesta foi a exploratória de caráter bibliográfico e documental, porque, para a sua consecução, baseamo-nos na coleta de informações contidas em livros, revistas, estudos monográficos, artigos publicados na internet e documentos de maior confiança. O método utilizado na presente pesquisa foi o dialético, método este que procura contestar os fatos encontrados no referencial teórico com os reais observados na situação delimitada, destacando suas incoerências. Assim sendo, buscou-se a todo tempo, no presente artigo, entender em qual viés surge a obrigatoriedade da inclusão social, eis que, além de um direito fundamental, é também um direito imanente ao homem, imprescindível à sua formação ética, moral e cultural. Portanto, de maneira holística, o aludido trabalho veio trazer a lume, questões acerca da inclusão social através da cognição dos direitos fundamentais, entendendo, em essência, que a não prática deste preceito constitucional destoaria, assim, da sua função primordial, intrínseca e basilar, que é servir à população de forma satisfatória e idônea.

PALAVRAS-CHAVE: Cognição; direitos fundamentais; inclusão social.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se a abordar o tema: “A inclusão social através da cognição dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela carta constitucional de 1988”, procurando demonstrar as consequências do não estabelecimento desta inclusão, assim como, de qual forma poderá esta se estabelecer através do conhecimento dos direitos fundamentais, em espécie, estabelecidos pelo texto constitucional promulgado em 1988, denominado de “Constituição Cidadã”, por Ulisses Guimarães, constituinte àquela época.

Este estudo, focando a inclusão social por meio da cognição dos direitos fundamentais, foi iniciado com o fito de mostrar que tal inclusão é imprescindível, sendo, portanto, além de um direito fundamental, um direito da personalidade, um direito basilar.

A ideia de pesquisar o tema brotou da ascendente relevância do tema proposto, assim como do papel que este vem assumindo perante a sociedade, permitindo vislumbrar novas sendas, isto é, caminhos a serem ainda percorridos, em busca de uma sociedade humanizada, dotada de benevolência e complacência, desprovida de cupidez e ignorância.

A experiência adquirida pela presente pesquisa será de suma utilidade, uma vez que, indubitavelmente, servirá como arrimo para vindouras pesquisas, que possam complementar esta, atingindo desta forma, um resultado profícuo, além de principiariar com mais detalhes, aspectos e pormenores contundentes acerca das garantias constitucionais que, ainda, nos dias hodiernos, infelizmente, é uma incógnita para muitos, o que remata em tamanha desigualdade de oportunidades, promovendo, assim, tão exígua acessibilidade.

O objetivo geral proposto para a pesquisa foi o de procurar entender o motivo de tamanha exclusão social, bem como de que forma os direitos e garantias fundamentais poderiam contribuir substancialmente para a minoração desta abominável mazela.

Fora estabelecido como objetivo específico: verificar os resultados que poderiam ser colhidos com a cognição dos direitos individuais, no que concerne a consignação da inclusão social. Outro objetivo específico foi o de estudar, fundamentadamente, os direitos e garantias fundamentais, que, sem dúvida, possui, indiscutivelmente, um relevo incomensurável, pois, efetivamente, junto com o enunciado da Legalidade e do Princípio da Separação de Poderes, constitui irrefutavelmente, um dos pilares do tripé do Estado de Direito; fator este, imprescindível para o desígnio e abordagem do tema proposto.

O problema alvitado para a pesquisa refere-se à indagação que consiste em descobrir de qual maneira os direitos e garantias fundamentais poderiam contribuir, de forma maciça, para que a inclusão social possa se consubstanciar, e o que a torna tão escassa.

Refletir acerca da inclusão social nos envia, fundamentalmente, ao seu reverso: a exclusão social. Os números da realidade brasileira e mundial são tão acentuados quanto a exclusão, que, ao pensar em uma ideia sobre ética e cidadania, somos levados a estabelecer a inclusão como um anseio, um fato que só será obtido com grandes variações sociais e políticas ao longo dos anos.

O estudo em destaque, então, abordará a viabilização da inclusão social por intermédio da ciência dos direitos e garantias fundamentais, elencados na Carta Política de 1988. Mostrando, por sua vez, as nuances que envolvem o tema, que, deveras, é de bastante aporte à seara social.

O artigo foi estruturado em cinco capítulos, iniciando por uma reflexão acerca do tema em proeminência, qual seja: acessibilidade, direitos e garantias fundamentais e o papel da sociedade para a consecução deste desiderato. Em seguida, discorreremos sobre “cognição”, abordando seu conceito na seara social.

2 COGNIÇÃO

Cognição, em conformidade com o Aurélio (2002, pág 162), “é o ato ou processo de conhecer, que envolve atenção, percepção, memória, raciocínio, juízo, imaginação, pensamento e linguagem”. A palavra é oriunda dos escritos de Platão e Aristóteles.

Essa é uma palavra muito presente em textos pedagógicos e que significa, segundo o Dicionário Houaiss, "ato ou efeito de conhecer". A psicologia cognitiva estuda os processos de aprendizagem e de aquisição de conhecimento e é hoje um ramo da psicologia dividido em centenas de linhas de pesquisa diferentes, que encontram dificuldade para conversar entre si.

Possuir o conceito de cognição é imprescindível para o entendimento do presente estudo, sendo que, é a partir do conhecimento de determinado evento, que irá se apreciar os elementos que fundamentam a inclusão social, ou seja, é através do conhecimento dos direitos e garantias individuais elencados na Magna Carta, que o indivíduo possuirá subsídios para exercer tal ofício, essencial à sua formação física, social e psicológica.

O nosso objeto de estudo é a cognição social, que começou a ser desenvolvida no início dos anos 70, sendo definida por Lamb e Sherrod (1981) “como a forma através da qual os indivíduos percebem e compreendem outras pessoas”. Fiske e Taylor (1991) incluem nessa conceitualização, além da cognição sobre as outras pessoas, a cognição sobre elas mesmas, considerando não apenas a forma como as pessoas pensam sobre as outras, mas também a forma como elas pensam que pensam sobre as outras.

Uma definição mais acabada é apresentada por Fu, Goodwin, Sporakowki e Hinkle (1987), na medida em que esses autores ampliam o conceito para além da compreensão das relações sociais, objetos e eventos sociais.

Tendo como arrimo as ponderações acima cravadas, conclui-se, no entanto, que cognição – ato de conhecer – constitui-se, primordialmente, no elemento basilar para o estabelecimento do procedimento seguinte, que, no caso, é o estabelecimento da inclusão social. Uma vez que, tendo ciência de que possui direitos, o cidadão poderá ir à busca da efetivação destes, perseguindo-os.

De tudo que fora exposto na parte de enceto, fica evidente que a cognição possibilita a inclusão, posto que, sabendo dos seus direitos fundamentais, como por exemplo, os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal, que assim preconiza: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, os cidadãos terão elementos constitucionais que possibilitem a inclusão por esta colimada, deixando-os salvaguardados contra possíveis distorções.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENAIIS

3.1 Conceito

Mister se faz, antes de estrear no cerne principal deste estudo – inclusão social –, conceituar o que seria direitos fundamentais. E, para buscar tal elucidação, foi necessário o uso dos ensinamentos doutrinários para adquirir-se a essência cognitiva *sine qua non* o mesmo não se apresentava.

Tendo como supedâneo a literatura doutrinária – sobre a figura dos direitos e garantias fundamentais –, são válidas as palavras do preclaro Professor José Afonso da Silva, que assim assevera conspicuamente sobre tal conceito, mostrando que os mesmos: “são prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Precisas e atiladas são as palavras de Alexandre de Moraes (2008, pág. 33), que assim aduz sobre sua limitação: “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”.

Não é fácil conceituar direitos humanos fundamentais, são inúmeros os conceitos, qualquer tentativa pode frustrar sua abrangência, apresentar-se de forma insatisfatória, não traduzindo a especificidade do conteúdo.

No entanto, o critério que permite constituir um conceito material de direitos fundamentais ou direitos humanos positivados é o critério da dignidade da pessoa humana. Os

direitos fundamentais devem ser concebidos como posições jurídicas essenciais que explicitam e concretizam a sua fundamentalidade material.

O princípio da dignidade da pessoa humana serve como critério vetor para a identificação dos típicos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais buscam proteger a vida humana no seu nível mais ativo de dignidade, buscando realizar, em última análise, a prosperidade humana.

Argumenta da seguinte, José Afonso da Silva², quanto aos direitos fundamentais, enumerando que:

Atualmente, ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo, como já vimos, configuram declarações constitucionais de direito. (2005, pág. 175).

Devem-se entender, então, por Direitos Fundamentais, aqueles direitos imanentes à própria condição humana e, que estão previstos pelo ordenamento legal. Todavia, ainda, é muito difícil encontrar um conceito definido do que realmente entende-se por Direitos Fundamentais do homem; isso tudo, em função da inexistência de uma consonância comum entre os estudiosos mais distintos no assunto.

É importante salientar a diferença existente entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, pois, a priori, podem ser confundidos se não houver a devida cautela. Tem-se aqui, um entendimento divergente entre direitos fundamentais e direitos humanos, o primeiro está conexo à positivação, isto é, do que está preconizado na Constituição, enquanto que o segundo, por sua vez, atine-se ao direito internacional, ou seja, as garantias jurídicas de

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

que o homem tem direito, em relação aos tratados, contratos e convenções entre países, a fim de sempre afiançar, o direito do homem, na qualidade de ser humano.

3.1.1 Diferença entre direito e garantia

Apesar de serem empregadas no mesmo contexto, juridicamente há diferença entre Direito e Garantia, sendo que tal diferença é dirimida quanto colocamos em mente que o Direito é uma faculdade que assiste ao indivíduo, enquanto que a Garantia, é o meio que este dispõe para conseguir usufruir deste direito, ou seja, é o procedimento para que se dê eficácia a tal direito.

Direito é, senão, um regulamento de conteúdo declaratório, destarte, são normas que declaram a existência de um interesse. Como exemplo, temos o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à dignidade – dentre outros. Por outro lado, a garantia é uma norma de valor assecuratório, que serve para garantir o direito declarado. Exemplo disso é o Habeas Corpus que serve para tutelar o direito de liberdade.

Há, igualmente, outro remédio constitucional que serve como garantia, é o Habeas data, que serve para que o titular do direito tenha conhecimento ou retifique as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Art. 5º, LXXII, "a", da Constituição Federal). Pode-se também pleitear a ação de Habeas Data com o intuito de adicionar, retirar ou retificar informações em cadastro existente. É remédio personalíssimo, só podendo ser impetrado por aquele que é o titular dos dados questionados.

Cumpra-se aclarar que apesar de todo remédio constitucional ser uma garantia, nem toda garantia é um remédio constitucional. Pois, este é um instrumento processual que tem por objetivo assegurar o exercício de um direito, ao passo que o primeiro, visa, naturalmente, garantir que se estabeleça o direito pretendido na sua totalidade, impossibilitando que este seja impedido ou envilecido em decorrência de alguma situação fora dos padrões da normalidade.

3.2 Evolução Histórica

A história dos direitos fundamentais está atrelada ao progresso filosófico dos chamados “direitos humanos” como direito de liberdade, acoplados à natureza humana e apostos primariamente como forma de confinar a atuação estatal, possuindo íntima relação com a formação do chamado “novo constitucionalismo”.

Isso denota que a metódica dos direitos fundamentais, da forma como atualmente é apreciada, afasta-se de excêntricas concepções naturalistas ou positivistas do Direito, localizando-se justamente no período alcunhado “pós-positivismo”, marcado pelo império da Constituição, em detrimento do conceito clássico de soberania, e pela normatização dos princípios.

No campo do Direito Constitucional, cumpre-nos salientar o papel da soberania e, para tal, Gustavo Zagrebelsky (2002, p. 10), alega – no que se refere ao momento culminante da soberania – que significa: o poder predominante que o Estado possui com relação àqueles indivíduos que são seus membros ou que se localiza dentro de seu território, que:

O século XIX ficou marcado como o momento máximo da soberania, entendida como a imposição eficiente de uma força material empenhada em construir e garantir sua supremacia e unicidade na esfera política – ponte para os regimes totalitários, em que não se poderia cogitar mais que relações de sujeição.

A partir dessa visão geral, não fica muito difícil situar sua evolução em conformidade com a carga histórica – sobretudo de história política – carregada pela sociedade ao longo dos séculos, chegando-se às contemporâneas teorias fadadas pelo mesmo ideal: justificar e garantir os direitos fundamentais (CANOTILHO, 2004, p. 9).

Segundo Robert Alexy (2005, p. 37), “direitos fundamentais são democráticos na medida em que garantam direitos de liberdade e igualdade e assegurem o desenvolvimento e a existência de pessoas capazes de manter as condições funcionais do processo democrático”.

Os direitos fundamentais sofreram mudanças no decorrer da ordem jurídica e, foram sendo reconhecidos pelos textos constitucionais. Alguns autores explicam que tais períodos são subdivididos em “gerações”, contudo, por uma questão etimológica, preferimos usar a palavra “dimensão”, pois esta se apresenta mais completa e apropriada ao tema.

Já na antiguidade, através da religião e da filosofia, foram passadas algumas idéias acerca do que são direitos fundamentais. Tal contexto deixa entrever que o homem pelo simples fato de ser homem é titular de certos direitos naturais. Nessa baliza de pensamento, Ingo Sarlet, nota que:

Essa fase costuma ser denominada de pré-história dos direitos fundamentais. De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão. (2002, p. 41).

Convém assinalar, a título de localização, antes de adentrar especificamente nas gerações dos direitos fundamentais, ao longo do processo histórico, que, a Constituição Federal vigente, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos

em cinco capítulos, sendo estes os seguintes: a) Direitos individuais e coletivos; b) Direitos sociais; c) Direitos de nacionalidade; d) Direitos políticos e, finalmente, e) Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Visto a subdivisão dos Direitos e Garantias Fundamentais, cogente se faz pontuá-los, demonstrando em quais artigos de Lei, encontram-se os mesmos, no Texto Republicano. De tal modo, encontram-se elencados os *Direitos Individuais Coletivos, no artigo 5º e incisos; os Direitos Sociais, no artigo 6º; os Direitos de Nacionalidade, no artigo 12º, os Direitos Políticos, no artigo 14º e os Direitos relacionados aos partidos políticos, no artigo 17º.*

É salutar frisar, a título de afixar o conhecimento, a evolução de tais direitos nas Constituições pregressas, bem como na hodierna. Vejamo-las, cada uma, brevemente. Assim temos que: 1) Constituição Imperial – 1824 – Direitos de 1ª Dimensão; 2) Constituição de 1891 – Direitos de 1ª Dimensão; 3) Constituição de 1934 – Direitos de 1ª e 2ª Dimensões; 4) Constituição Polaca 1937 – Direitos de 2ª Dimensão; 5) Constituição de 1946 – Direitos de 1ª e 2ª Dimensões; 6) Constituição de 1967 – Direitos de 1ª e 2ª Dimensões; 7) Emenda Constitucional nº 1 de 1969 – Direitos de 1ª e 2ª Dimensões e, 8) Constituição de 1988 – Direitos de 1ª, 2ª e 3ª Dimensões.

Neste interregno, conforme fora apresentado acima, cada período histórico compreendeu determinadas “dimensões ou gerações”, sendo que as primeiras Constituições – 1924 e 1891 – apenas direitos de primeira dimensão, ao tempo que, a de 1988 – vigente no país atualmente –, tem o respaldo de possuir, em seu bojo, os direitos referentes às 3 (três) dimensões.

3.3 Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

Os Direitos Fundamentais não se encontram elencados apenas no art. 5º da Lex Maior, mas em diversos dispositivos constitucionais. Desse modo, veremos infra sua localização, na Carta Constitucional.

Destarte, é importante frisar os ensinamentos de Alexandre de Moraes, que, de modo extremamente exitoso, assim ensina:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos” (2008, pág. 31).

Para melhor elucidar o que fora apresentado, mostraremos em quais artigos estes estão positivados na Constituição. Vejamo-los: **Direitos individuais:** (art. 5º); **Direitos coletivos:** representam os direitos do homem integrante de uma coletividade (art. 5º); **Direitos sociais:** subdivididos em direitos sociais propriamente ditos (art. 6º) e direitos trabalhistas (arts. 7º ao 11); **Direitos à nacionalidade:** vínculo jurídico-político entre a pessoa e o Estado (arts. 12 e 13); **Direitos políticos:** direito de participação na vida política do Estado; direito de votar e de ser votado, ao cargo eletivo e suas condições (arts. 14 ao 17).

Os direitos fundamentais, para possuírem a pujança que tem, necessitam de certas características, o que os tornam direitos imprescindíveis e fundamentais a uma sociedade. Tais características, sucintamente, se apresentam, determinantemente, da forma que se segue:

a) Historicidade; b) Imprescritibilidade; c) Irrenunciabilidade; d) Inviolabilidade; e)

Universalidade; f) Concorrência; g) Efetividade; h) Interdependência e i) Complementaridade.

Todas essas características os tornam eminentemente indispensáveis.

3.4 Eficácia dos Direitos Fundamentais

Antes de tratar do tema de maior relevância deste estudo, devem-se frisar os tipos de eficácia, elaborados pelo colendo jurista, José Afonso da Silva, são elas: *plena, contida ou limitada*. A respeito de tais denominações, cabe-nos mencionar os ensinamentos de José Tarcízio de Almeida Melo, que aborda a questão em algumas páginas de seu livro “Direito Constitucional Brasileiro”. Este enumera que: “a natureza da norma constitucional, fala das normas auto-explicáveis, das não auto-executáveis e da Lei Complementar da Constituição”.

Luís Roberto Barroso³ assegura que efetividade significa: “a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.

Na ótica indelével de Hans Kelsen⁴, validade é diferente de eficácia, sendo tal distinção assim ordenada:

Validade do direito quer dizer que as normas jurídicas são vinculantes e que todos devem comportar-se de acordo com as prescrições da norma, obedecendo e aplicando as normas jurídicas. Já eficácia do direito envolveria outro plano da norma jurídica, ou seja, o do comportamento efetivo em face da norma jurídica aplicada e do correlato acatamento que a mesma imporia.

³ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas, limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Sobre a ineficácia dos direitos fundamentais, afirma unissonamente, Aluísio Ferreira: “os direitos não são constituídos num vazio axiológico logo desinteressada ou descomprometidamente, mas, ao contrário, o são com um propósito, qual seja: o de satisfazer ou corresponder a necessidade humana” (1997, pág. 50).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE

Os direitos fundamentais constituem uma série de garantias e privilégios que os indivíduos possuem frente às adversidades provocadas pelo Estado; estão, por sua vez, dada a eminente acuidade que possuem, elencados em diversos dispositivos constitucionais.

Dissertaremos ulteriormente, em breves palavras, acerca dos direitos e garantias fundamentais que reputamos ser os mais relevantes e os mais idôneos para o entendimento do assunto em apreciação. Não é nosso objeto exaurir o assunto, visto que, o foco precípua não é este, mas sim, de qual forma podem estes contribuir para o estabelecimento da inclusão social.

Postas as elucidações prévias, cumpre-nos agora delinear os direitos que são genuinamente fundamentais, porque são essenciais à existência do Estado Democrático de Direito, do qual decorre essencialmente o reconhecimento de direitos humanos e direitos do cidadão. Trataremos, então, infra, seguindo uma ordem de gradação, dos que acreditamos ser os mais essenciais e capitais, sabendo, por sua vez, que todos possuem as suas contribuições ao cenário jurídico e social.

4.1 Direito à Vida

Na contemporaneidade, a Constituição Federal autoriza, apenas, que em caso de guerra declarada haverá pena de morte, mas isso já é uma exceção ao direito à vida. Assim, todos têm o direito à vida, conforme anuncia o art. 5º – *caput*, da Lei das Leis. A inclusão social, reiteramos, viabiliza tal direito essencial, porque possibilita meios de sobrevivência e coexistência. A vida é o bem jurídico protegido de maior relevância, pois, até mesmo o código penal vigente, pune, com maior austeridade, o indivíduo que pratica o homicídio, conforme elenca o art. 121º, do diploma punitivo nacional.

A partir da inclusão social, tem-se que vidas serão salvas, afastadas de caminhos desprezíveis. Isso porque, poderia a mesma está fadada às drogas, prostituição, terrorismo – dentre outras mazelas que acometem colossalmente à população brasileira.

4.2 Direito à Integridade Física

O direito à integridade física possui um liame com a inclusão social, pois como pode haver integridade física, se não há inclusão social? Ou como pode haver inclusão social sem que haja integridade física? Certamente, não estaríamos errados se afirmássemos que o desiderato de um é o escopo do outro.

4.3 A Inviolabilidade da Vida Privada, da Honra, e da Imagem das Pessoas

Somos, ainda, um país de amplas desigualdades sociais, cuja repartição de renda, só atende a poucos abastados. Quiçá, se houvesse mais interação entre nós, onde, à sua maneira, um ajudasse realmente ao outro a ascender, dando-lhe oportunidades para tal, quem sabe, não estaríamos presenciando, diuturnamente, nos noticiários, tantas agruras inapagáveis e tantas famílias sendo dizimadas.

Defendemos a posição de que a inclusão social deixe de ser utópica e meramente numérica, e passe a ser mais efetiva e eficaz, minorando a dor de quem a sente na pele; acreditamos impetuosamente que a inclusão social é sinônima de oportunidade de ascensão.

4.4 A Livre Expressão da Atividade Intelectual em Geral

Acreditamos ser neste tópico, onde haja a maior precisão de inserção, pois vinculado a este direito fundamental – exercer na integralidade a atividade intelectual –, temos o direito à educação em sentido geral. É cediço, que na prática há vários projetos que visam diminuir tamanha atrocidade; entretanto, na nossa ótica, o esforço precisa, com urgência, de mais adeptos, ou seja, de mais pessoas comprometidas, com o coração preenchido de altruísmo e com o espírito voltado às questões sociais.

O acesso à Educação é um direito de todos, independe da ascendência étnica, social ou religiosa. Neste diapasão, não podem ser olvidados os portadores de deficiências, sejam elas quais forem. A título de informação, sabe-se que é uma obrigação das

universidades brasileiras se estruturarem para receber essas pessoas que precisam contar com soluções que facilitem suas necessidades especiais, incluindo os deficientes visuais, justamente para que todos possam ter acesso ao ensino superior de uma maneira uniforme e sem discriminação.

Isso vem sendo um dever de toda e qualquer instituição, seja ela pública ou privada, conforme determina a Portaria nº 3284 do MEC (Ministério da Educação), que desde 2003, afiança aos portadores de deficiência os direitos de acessibilidade à instrução em todos os níveis. Tal fato é uma vitória para os portadores de deficiência, uma vez que além de serem privados de exercerem determinados atos da vida civil, ainda são prejudicados ao frequentarem o sistema de ensino, por não possuírem, na maioria das vezes, as adaptações imprescindíveis para que aqueles pudessem, a todo vapor, exercerem um direito que lhe são conferidos pela Constituição Federal, porque todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, da Constituição Federal), razão esta que fundamenta o princípio da isonomia, forçoso para o estabelecimento de uma sociedade livre, justa e solidária.

5 INCLUSÃO SOCIAL

Inclusão social é um termo bem dilatado, utilizado em contextos díspares, em menção às questões sociais variadas. Nessa escala, conceituamo-la, coerentemente, como sendo a associação de mecanismos que visam suprimir a exclusão, originada da diferença de classe social, dentro de determinado espaço geográfico. A inclusão social se apresenta de diversas formas, seja ela digital, educacional, esportiva, cultural, financeira – dentre outras que se materializam em situações pormenorizadas. A ideia da inclusão se motiva numa

filosofia que adota e aceita as diferenças, na vida em sociedade. Isto significa, certamente, a garantia do acesso de todos a todas as oportunidades, independentemente das particularidades de cada indivíduo e/ou grupo social.

A Constituição Federal do Brasil ostenta, como fundamental, o princípio da isonomia, quando reza no caput de seu artigo 5º, *caput*, que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Não podemos esquecer que o termo inclusão social, leva-nos ao seu sentido contrário, qual seja – exclusão social. O termo “exclusão social” é relativamente recente, sendo contemporâneo à expansão da globalização, entendida como processo multidimensional que gera impacto profundo na vida econômica e social.

Seria uma cantilena dissertar que os dissabores que envolvem a efetiva acessibilidade poderiam ser dirimidos em céleres dias, o que não estaria, com certeza, sensato, porquanto, todo processo de mudança, assim como os demais, deve partir, originariamente, de uma extemporânea conscientização e, conseqüentemente, demandam determinado tempo.

5.1 Tipos de Inclusão Social

5.1.1 Inclusão de pessoas com necessidades especiais

Não ocorrendo à acessibilidade, ocorre, inexoravelmente, a exclusão social, principalmente, das pessoas com necessidades especiais; e, para que não sobejem dúvidas, já dissera outrora Pinheiro:

A história da humanidade revela, desde os tempos mais remotos, a existência de pessoas com necessidades especiais e relatos sobre suas dificuldades. Uma das características mais marcantes do ser humano é a diferença. Não existem duas pessoas iguais. É isso que torna cada indivíduo único (PINHEIRO, 1998).

Notamos a inacessibilidade em diversos segmentos, mas, o que mais nos chama a atenção, é a supressão social de pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela sensorial, física ou mental. E, tendo como estribo as astutas ponderações de Bieler (2005), temos que:

Existindo gente ‘invisível’, que por ser deficiente está escondida no quarto de trás, faz com que ‘não existam, não sejam um problema na comunidade, a comunidade não os inclui como prioridade’ e com que ‘não existam serviços’, ‘não haja inclusão’, ‘continue a discriminação’ e se reforça a falta de visibilidade e, assim perpetua-se o ciclo (BIELER, 2005).

Complementam, de maneira louvável, (STAINBACK e STAINBACK, 1990), argumentando que: “Inclusão é uma consciência de comunidade, uma aceitação das diferenças e uma cor-responsabilização para obviar às necessidades de outros”.

O termo “pessoas com necessidades especiais” e “pessoas com deficiência” vem sendo aplicado, de modo impropriado, como sinônimos, o que não condiz com a realidade.

Vejamos infra, argumentos que corroboram com tais ilações:

Pessoa com Necessidades Especiais (PNE) – termo que inclui as pessoas obesas, idosas, autistas, superdotadas, com dificuldade de aprendizagem, insuficiências orgânicas, problemas de conduta, distúrbio de atenção com hiperatividade, distúrbio obsessivo compulsivo, distúrbios emocionais e transtornos mentais, além da pessoa com deficiência (Perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidades para o desenvolvimento de atividades dentro do padrão de normalidade para o ser humano). Recomenda-se a sua não utilização para designar pessoas com deficiência (ROSA et al, 2003).

5.1.2 Inclusão Social do Idoso

A abordagem devotada desse tema é assaz pertinente, tendo em vista que convivemos numa sociedade onde as minorias (camadas desajudadas e dessemelhantes das "aceitas" pela padronização social: negros, portadores de necessidades especiais, índios, crianças, idosos, pobres, analfabetos, dentre outros), sempre foram colocadas à beira, isto é, abandonadas socialmente.

No tocante aos idosos, nos derradeiros anos, pudemos seguir através dos meios de conversação, crescente empenho de estudiosos dos mais múltiplos campos do conhecimento em examinar e divulgar assuntos pautados à Terceira Idade; dessa forma, com espreque nos dados colhidos, poder-se-ia, tolher tamanha brutalidade cometida contra essa categoria bastante humilhada no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 230, preconiza: "A Família, a Sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,

assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Isso mostra a preocupação do legislador originário em garantir ao idoso, ampla proteção e, sobretudo, acessibilidade, na forma mais irrestrita possível. Pretendera o constituinte, na formulação de tal cláusula, ampliar a proteção das pessoas idosas, conferindo-lhes, dignidade e bem-estar, propiciados, senão, pela Família, pela Sociedade e pelo Estado.

A Constituição Federal determina no parágrafo 2º, do artigo 230, que: "Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos". Tal dispositivo legal, mostra-nos, nesse momento, a preocupação da assembleia constituinte em garantir a inclusão social, possibilitando àqueles que frequentam, sem prejuízo financeiro, coletivos urbanos, garantindo, de logo, a admissão no seio social, por meio da isenção.

Existe, igualmente, para a defesa e inclusão dos idosos a Lei de nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional dos idosos, que estabelece princípios e diretrizes para o cumprimento dos direitos dos idosos, atribuindo a cada segmento social suas responsabilidades. É oportuno citarmos dois artigos da supracitada Lei para que compreendamos substancialmente o escopo da mesma. Vejamo-los:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Existe ainda, com o intuito de ratificar os direitos já estabelecidos pela Constituição e pela Política Nacional do Idoso, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou seja, o estatuto do idoso, que aborda temas como: direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos, saúde, educação, cultura e lazer. Direitos esses que, evidentemente, visam e querem assegurar a acessibilidade destes no cenário social.

Percebemos, destarte, que a existência das normas – tanto nas searas Municipal, Estadual e Federal – não é sinal de segurança e cumprimento da Lei, no tocante à inclusão dos decrépitos, visto que, notadamente, a exemplo da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, por algum motivo, os mesmos ignoram esses direitos, seja por falta de informação, ou até mesmo pela falta de volição, haja vista a hipossuficiência que possuem em relação às empresas prestadoras de serviços de transporte, que, em algum momento, por políticas capitalistas, impedem que aqueles exerçam um direito estabelecido pelo Pacto Fundamental.

5.1.3 Inclusão Digital

Inclusão digital significa: atribuir oportunidade de acesso aos meios de comunicação àqueles que são desprovidos de tais mecanismos, promovendo, nesse lapso, uma interação entre mundos diametralmente opostos, separados pela barreira da fibra ótica.

A inclusão digital vem ocorrendo aos poucos no Brasil, todavia, ainda é muito ausente, prova disso é que várias famílias, possuem sequer um computador, ou até desconhecem o que significa internet – fato a ser lamentado, pois em época de recrudescida escala tecnológica, desconhecer o que significa um conglomerado de redes que se interliga em escala mundial, que permite o acesso à informação é, por demais, deplorável, e, afiança a desigualdade social provocada pela exclusão digital.

Nos dias hodiernos, segundo o mapa de Exclusão Digital, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ), juntamente com outras entidades, aproximadamente 12% dos brasileiros tem computador em suas residências e pouco mais de 8% encontram-se conectados à Internet.

Como exemplo de inclusão digital, não podemos deixar de pontuar o fomento estabelecido pelo enredo do grupo carnavalesco Portela, que, no ano de 2010, em um hino composto por Diogo Nogueira, Rafael, Ciraninho, Naldo e Escafura, cujo título é: “Derrubando fronteiras, conquistando a liberdade, o Rio de paz em estado de graça”, retratou a inclusão digital, desta forma:

Portela segue os passos da evolução... Liberdade!
Num clique derruba barreiras
Deleta fronteiras da realidade
Desperta o bem social
Acessa o amor digital
Faz da criança inspiração
Pro futuro da nação
Na rede nossas vidas vão se transformar
Do ventre mais um ser nascerá
O Dia de Graça que o mestre cantou
Já raiou!
O meu pavilhão é minha paixão!
A luz da ciência é ela...
É samba, é jaqueira que não vai tombar
Sou Portela!
Mãos unidas pela inclusão
Povos, raças, em comunhão
Vai meu verso ao mundo ensinar
É preciso navegar!
Brilhou no céu mais um sinal
Cruzando o espaço sideral
Portela... Portal cultural de um país
Um link com a nossa raiz
Rainha da Passarela
Revela um Rio de paz pra viver
A senha de um amanhecer
Mais feliz
Minha águia guerreira
Vai voar... Viajar!
Pousar no sonho e ganhar o carnaval
E conquistar o mundo virtual!⁵

A exclusão socioeconômica culmina na exclusão digital ao mesmo tempo em que a exclusão digital penetra na exclusão socioeconômica. A inclusão digital necessitaria ser obra de uma política pública com destinação orçamentária, com o intento de que ações promovam

⁵ Disponível em: <http://letras.terra.com.br/portela-rj/1568559>. Acessado em 11/07/2010.

a inclusão e equiparação de oportunidades a todos os cidadãos. Nesta conjuntura, é preciso levar em cômputo indivíduos com baixa escolaridade, baixa renda, com barreiras físicas.

Um cúmplice formidável à inclusão digital é a instrução. A inclusão digital deve ser parte do processo de ensino de forma a agenciar a educação continuada. Note-se que educação é um método e a inclusão digital é meio eficaz deste caminho. Conquanto, a ação governamental seja de soberana estima, ela deve ter a contribuição de toda sociedade, em face da necessidade premente que se tem de ingresso à educação. Desse modo, teríamos com mais eficiência e compromisso, o incitamento preciso para que se promova a acessibilidade digital objetivada.

5.1.4 Inclusão Educacional

A respeito deste tema, são precisas e funcionais as considerações estabelecidas pela professora Maria Teresa Eglér Mantoan, que em tirocínio extremamente exitoso, assim explana acerca da inclusão na escola:

Se hoje já podemos contar com uma Lei Educacional que propõe e viabiliza novas alternativas para melhoria do ensino nas escolas, estas ainda estão longe, na maioria dos casos, de se tornarem inclusivas, isto é, abertas a todos os alunos, indistinta e incondicionalmente. O que existe em geral são projetos de inclusão parcial, que não estão associados a mudanças de base nas escolas e que continuam a atender aos alunos com deficiência em espaços escolares semi ou totalmente segregados (classes especiais, salas de recurso, turmas de aceleração, escolas especiais, os serviços de itinerância)⁶.

⁶ Mantoan, Maria Teresa Eglér. **Todas as crianças são bem-vindas à escola**. Disponível em: <http://www.pro-inclusao.org.br/textos.html>. Acessado em 13 de julho 2010.

O mandamento constitucional democrático da educação para todos só se evidencia nos preceitos educacionais que se particularizam visando atender a todas as espécies de alunos, não apenas a parte deles, quais sejam, os alunos com algum tipo de deficiência. A acessibilidade, como consequência de um ensino de propriedade para todos, instiga e cobra do sistema escolar brasileiro, neófitos posicionamentos e nobres condutas.

A inclusão educacional se materializa, no seio universitário, proporcionando oportunidades de ascensão social. Coadunamos com a vertente de que a acessibilidade é salutar se trouxer melhoria na vida do beneficiado, dando-lhe auxílios para seguir em frente, pautado na ética e nos princípios morais. Como exemplo de oportunidade, frisamos aqui, a que consideramos ser bastante profícua, que é o ProUni – Programa Universidade para Todos, que, através de bolsas de estudo integral ou parcial, viabiliza ao aluno, que obedece a determinados requisitos, como por exemplo, ter obtido considerável nota no Enem, ensejar no meio acadêmico.

Criado em 2004, pela Lei nº 11.096/2005, o ProUni tem como alvo a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas ou públicas de educação superior. As instituições que aderem ao programa recebem isenção de tributos.

Segundo dados fornecidos pelo MEC, o ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do segundo semestre de 2009, cerca de 600 mil estudantes, sendo 70% com bolsas integrais e 30% com bolsas parciais. Acreditamos que a educação promove a acessibilidade. “Educar para crescer”. É com lastreados nessa premissa que devemos enveredar, pois, a educação nos possibilita ascender psicologicamente, não apenas financeiramente. Conhecimento é vida, seja ela interior ou exterior. A educação é um direito fundamental. A educação se faz imprescindível para a existência digna da pessoa, sem a mesma o homem pode até sobreviver, mas será “cego” para exercer os atos da vida civil. Este

é o desígnio principal deste estudo, mostrar, que através da cognição dos direitos e garantias fundamentais, pode-se atingir, inexoravelmente, o princípio da inclusão social.

6 CONCLUSÃO

Partindo do que fora extraído das linhas retro escritas, infere-se, portanto, que a inclusão social é possível, eis que esta é oriunda, mormente, do conhecimento dos direitos e garantias fundamentais por parte dos indivíduos. Basta que estes reconheçam a existência de um direito, como o direito fundamental de frequentar a escola, para que se possa pleiteá-lo em sua integralidade, culminando, este comportamento, deste modo, em acessibilidade.

Pudemos notar, no decorrer da elaboração desta, que, infelizmente, ainda há no Brasil, vários tipos de exclusão social, a saber: exclusão digital, educacional, étnica, física, do idoso – dentre tantas outras que assolam boa parte das famílias brasileiras. Porém, constatamos, com respaldo nos dados fornecidos, que tamanha desigualdade, a cada dia que passa, está sendo debelada pelos órgãos compromissados em estimular a aproximação por intermédio da inclusão social.

Mostramos, ainda, que os direitos e garantias fundamentais devem ser mais propalados, propiciando àqueles desprovidos de informação, oportunidade de ascender socialmente, minorando a distância cultural, educacional e intelectual daqueles que não são assistidos pelos direitos em ênfase.

A inclusão social não deve ser algo abstrato e subjetivo, que paire apenas pelo campo da suposição ou conjectura, pelo contrário, deve a mesma ser conveniente e adequada,

atendendo aos anseios daqueles que, mais do que ninguém, necessitam de seu implante no bojo social, para retificar falhas, extraordinariamente, crassas.

Acessibilidade, a nosso sentir, não quer dizer desigualdade de oportunidade, atribuindo a uns – mais vantagens que outros; acreditamos que acessibilidade é criar oportunidades de ascensão com paridade e similitude de condições.

A fragmentação social em distintos níveis, que a modernidade tem produzido, necessita de uma análise urgente, não superficial e útil, enquanto mecanismo de prevenção contra as desigualdades de oportunidade. Precisamos enxergar à acessibilidade, como um meio para se chegar à pacificação social, não como um encargo, porque diminuindo as diferenças, aumentam-se as possibilidades de promoção, abrandando, irremediavelmente, a violência, o inconformismo, a pobreza e, principalmente, a culpa que nos perseguirá, por não termos obedecido a Lex Mater – Lei Mãe – da República Federativa do Brasil.

Diante do que fora comprovado, resta-nos, confirmado que, o conhecimento dos direitos e garantias fundamentais, gera uma gama de ocasiões de admissão, seja ela social, econômica, cultural e educacional. Só através desta oportunidade, o cidadão pode adquirir a verdadeira cidadania, desfrutando, intermitentemente, dos direitos fundamentais sociais, apregoados no artigo 6º, que sofrera alteração em seu dispositivo, devido à alteração introduzida pela Emenda Constitucional, nº 64, de 2010, tendo, por conseguinte, sua redação referendada da seguinte forma: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Percebamos que, indelevelmente, os direitos e garantias fundamentais estão intrinsecamente interligados à acessibilidade, tendo em vista que, conforme mandamento Constitucional, expresso nos dispositivos alhures apresentados, é dever Estado e das instituições promover a inclusão social, por se tratar tal qualidade, de um direito inerente.

E, para asseverar tal asserção, buscamos estribo nas palavras de Rabindranath Tagore, que fora poeta e dramaturgo, que assim ensinava: "A noite abre as flores em silêncio e deixa que o dia receba os agradecimentos". Assim sendo, devemos ser como a noite, abrindo as flores em silêncio – oferecendo oportunidades, e deixando que o dia – pessoas que se beneficiaram da inclusão –, receba os agradecimentos – da sociedade, por socializarem-se.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio Acquaviva. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Editora Rideel, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Tradução Zilda Silva. 2ª ed. São Paulo: Landy, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

AULETE, Caldas 1823 -1878. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2008; Porto Alegre, RS L&PM, 2008.

BARROS, Adil Jesus da Silveira. LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BIELER, Rosângela Berman. **Desenvolvimento Inclusivo: Uma Abordagem Universal da Deficiência**. 2005. Disponível em: <http://www.cnotinfor.pt/PDFs/Paper_Rosangela.pdf> Acesso em: 15 de junho de 2010.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **A Era dos Direitos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Mini Aurélio século XXI**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

FERREIRA, N. T. **Cidadania: uma questão para a educação**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FISKE, S. T. & TAYLOR, S. E. **Social cognition**. 2ª ed. Nova York: McGraw-Hill, 1991.

GUIMARÃES, Deocleciano Terrieri Guimarães. **Dicionário Compacto Jurídico**. 11ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.

HOUAISS, A; VILLAR, M. de S. & FRANCO, F. M. de M. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – RT, 2008.

JESUS, Fernando de. **Comportamento econômico, corrupção e inteligência: uma abordagem metacognitiva**. Goiânia: AB, 2008.

LAMB, M. E. & Sherrod, L. R. (1981). **Infant social cognition: Empirical and theoretical considerations**. Hillsdale, New Jersey: Lawrence Erlbaum.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **A Constituição Brasileira de 1988: interpretações**. 2ª ed. Forense Universitária, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PINHEIRO, Humberto Lippo. **Os Direitos Humanos e as Pessoas Portadoras de Deficiência**. 4ª edição do Relatório Azul. Local, 1998. Disponível em: <www.al.rs.gov.br/Download/RelAzul/relatorioazul-97.pdf>. Acesso em 23 mar. 2006.

PINSKY, J e PINSKY, C. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência**. 2º ed. São Luís: Promotoria do idoso e Deficiente, 2003.

ROSA, Enio Rodrigues da; CARDOSO, Maria Filomena André; CABRAL Nelson. Governo Municipal de Cascavel. Secretaria de Ação Social. Conselho Municipal de assistência Social. **Pessoa com Deficiência: Reformulando conceitos e valores**. Cascavel: Governo Municipal, 2003.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamentais na Constituição de 1988**. 2ª Ed. Revista e Ampliada. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2002.

STAINBACK, Susan. e STAINBACK, Willian. **Um guia para educadores**. Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul Ltda. (Trabalho original publicado em 1986), trad. Magda França Lopes, 1999.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 4ª ed., Madrid: Trotta, 2002.

INTERNET:

Disponível em: www.planalto.gov.br, acessado em 09 de julho de 2010.